

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.001287/2007-54
Recurso n° 159.139 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.198 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 225, I, DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 225, § 9º, DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU DEVIDAS AOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS A SEU SERVIÇO

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço.

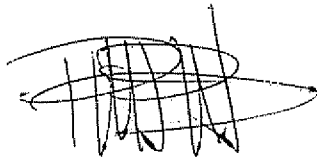
A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

 2

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, às fls. 118 a 125, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, Acórdão nº 12-17.377 – 13ª Turma, às fls. 111 a 116, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.107.124-0, com ciência da recorrente em 08.08.2007, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 30, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Conforme o relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 19, a descrição sumária da infração:

1. A empresa deixou de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos os segurados Contribuintes Individuais (Categoria 13) a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

2 A relação de nomes dos Contribuintes Individuais (Categoria 13) ausentes da Folha de Pagamento foi extraída da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - CEP, entregue pela Empresa.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09382390F00, foi de 08/1999 a 08/2003, fls. 6.

O período objeto do auto de infração, conforme o disposto no Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 20 a 23 é de 05/2001 a 08/2003.

A recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 08.08.2007, conforme fls. 01.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 25, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, tampouco registra a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

A capitulação da multa aplicada tem sede na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. I, alínea "a" e art. 373.

O valor, para este código de fundamentação legal (CFL - 30), é de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com base no art. 9º, inciso V, da Portaria MPS Nº 142, de 11 de abril de 2007.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 65 a 80.

Após análise, a DRJ Rio de Janeiro I - RJ emitiu o Acórdão nº 12-17.377 – 13ª Turma, às fls. 111 a 116, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a **Recorrente apresentou recurso voluntário**, fls. 118 a 125, na qual alega em síntese que:

Preliminarmente, da decadência parcial do período objeto da autuação fiscal, até a competência julho/2001, inclusive, pela aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 173, CTN em razão da inconstitucionalidade do art. 45, Lei 8.212/1991.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 127.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 132. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

A recorrente alega a decadência da parte da obrigação acessória compreendida até a competência 07/2001, inclusive, nos termos do art. 173, I, CTN, com a redução proporcional da multa.

Cumpre resgatar que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 08.08.2007, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 05/2001 a 08/2003, conforme o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 20 a 23.

Ainda assim, a autuação foi lavrada devido a Recorrente ter deixado de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 30, o valor da multa é único, com base no art. 9º, inciso V, da Portaria MPS Nº 142, de 11 de abril de 2007, aos valores da época, R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), **sendo que não há mitigação da multa por ocorrências**.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 08.08.2007, e o Auto de Infração se refere ao período de 05/2001 a 08/2003, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 08/2003, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional. ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a decadência parcial da obrigação acessória em questão.

DO MÉRITO.



5

A recorrente não suscitou quaisquer pontos em sua defesa atinentes ao mérito.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **não acolher a PRELIMINAR e, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR. – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 11330.001287/2007-54
INTERESSADO: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTAÇÕES LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.198 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 27 / 10 / 2010

Ass. - G.º Des. (a) de Conselho

Carla Madalena Silva

144 59715